



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918401/2015-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.448 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FTI CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FTI CONSULTORIA LTDA., em face do acórdão de n.º 12-98.875, proferido pela C. 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RJO, o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata da DCOMP n.º 28716.99772.310314.1.3.04- 9040, pela qual o Interessado pretende aproveitar um **suposto crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL**, referente ao **ano-calendário 2013**, no valor original de **R\$ 69.773,50**, na data de transmissão.

O **Despacho Decisório**, de fls. 108, **não reconheceu qualquer crédito disponível**, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 69.773,50

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:

PERÍODO DE APURAÇÃO	COD. RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2013	2484	87.077,32	09/09/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2386960263	87.077,32	DB: Cód. 2484 PA 31/01/2013	87.077,32
		VALOR TOTAL:	87.077,32

Diante da inexistência do crédito NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A **Interessada** tomou ciência da decisão em 12/05/2015, conforme AR, de fls. 110, e **apresentou a Manifestação de Inconformidade**, de fls. 03/07, em 11/06/2015, arguindo, em síntese, que:

- 1) **Cometeu um equívoco ao pedir a compensação do débito de estimativa de CSLL** do período de 02/2014 **com crédito de estimativa** de IRPJ de 01/2013, haja vista que **não houve apuração de contribuição a pagar**.
- 2) Requer o cancelamento da cobrança do débito constante do DD.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918401/2015-06

EMENTA VEDADA.

Fica vedada a redação de ementa nos acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 07 de junho de 2018, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a decisão decorreu de processamento eletrônico da declaração de compensação, em que **não reconheceu** a **existência do crédito informado** pela Interessada, haja vista a **utilização integral do pagamento** efetuado em face de débitos próprios declarados em DCTF;
- (ii) a **DCOMP** foi transmitida em 31/03/2014 para **compensar débito de estimativa de CSLL** do período 02/2014, no valor de **R\$ 52.634,92**, com **crédito remanescente** do DARF 2484, PA 01/2013, no valor de **R\$ 69.773,50**, arrecadado em 09/09/2013;
- (iii) o **crédito** de **R\$ 69.773,50** indicado na DCOMP foi **integralmente utilizado** para **pagamento do débito de estimativa** de CSLL do PA 01/2013, de mesmo valor, conforme se verificou no SIEF, embora a alocação somente tenha ocorrido em 18/01/2015;
- (iv) o Despacho Decisório foi emitido em 05/05/2015, nesta ocasião, o **crédito** de **R\$ 69.773,50** já **havia sido alocado ao débito do PA 01/2013, não remanescendo valor para compensar** com o débito do PA 02/2014, que constava na DCOMP, no valor de R\$ 52.634,92, enquanto a DCTF original indicava débito de R\$ 0,00;
- (v) o **débito de CSLL** do PA 02/2014, embora **nulo na DCTF** original, foi **posteriormente retificado na DCTF**, em 05/07/2017, para o valor de **R\$ 25.418,19**. Nova DCTF retificadora apresentada em 22/09/2017 manteve o débito de CSLL neste valor;
- (vi) por ocasião da emissão do Despacho Decisório, em 05/05/2015, o **débito do PA 02/2014 não havia sido declarado na DCTF original**, então em vigor, **mas existia, divergindo do que arguiu a Impugnante** em sua defesa, **sendo informado** a partir de 05/07/2017 pelas **DCTF retificadoras**;
- (vii) a Impugnante **não juntou** ao processo qualquer **documentação comprobatória** do real valor do **débito de estimativa** de CSLL do PA 02/2014 **que pretendia compensar**, haja vista que **declarou na DCOMP um valor** (R\$ 52.634,92) e **outro menor** (R\$ 25.418,19) na **DCTF**

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918401/2015-06

retificadora, de modo que não se pode cancelar o débito declarado diante de tal imprecisão;

- (viii) o **Despacho Decisório está correto**, pois o **crédito** oriundo de pagamento indevido ou a maior inexistia, eis que **integralmente alocado ao débito** do PA 01/2013, de modo que **não poderia extinguir o suposto débito** de CSLL, no valor de R\$ 52.634,92, **informado na DCOMP**;
- (ix) por fim, conclui pela **inexistência** do **pagamento indevido ou a maior** informado na declaração, mantendo a decisão recorrida e ratificando o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 125/128), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO sob a alegação de que:

- (i) cometeu **erro de fato** no envio da **DCOMP**, pois **ao reconhecer a inexistência do crédito informado** a ser compensado com o débito do período de apuração 02/2014, solicitou o **recolhimento em DARE** do **valor de R\$ 25. 418,19** em 17/08/2016, com acréscimos legais;
- (ii) solicita o **cancelamento** do processo de **cobrança**;
- (iii) os **cálculos** da **CSLL** a pagar em 28/02/2018, **detalhados na ECF** e encontram-se nos autos;
- (iv) por fim, aduz que, ainda que a **DCOMP** se preste à confissão de dívida, tal confissão **não tem o poder de transformar a antecipação do tributo** (estimativa) em **crédito tributário**, pois o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive, porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918401/2015-06

Em 07 de junho de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 12ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 115/118), **mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação**, tendo em vista a “*inexistência do pagamento indevido ou a maior informado na declaração*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“A **DCOMP** foi transmitida em 31/03/2014 para **compensar débito de estimativa de CSLL** do período **02/2014**, no valor de **R\$ 52.634,92**, com **crédito remanescente do DARF** 2484, PA 01/2013, no valor de **R\$ 69.773,50**, arrecadado em 09/09/2013.

Ocorre que o **crédito** de **R\$ 69.773,50** indicado na DCOMP foi **integralmente utilizado** para **pagamento** do débito de **estimativa de CSLL** do PA **01/2013**, de mesmo valor, conforme se **verificou no SIEF**, embora a alocação somente tenha ocorrido em 18/01/2015.

O DD foi emitido em 05/05/2015, nesta ocasião, o crédito de R\$ 69.773,50 já havia sido alocado ao débito do PA 01/2013, **não remanescendo valor para compensar** com o **débito do PA 02/2014**, que constava na DCOMP, no valor de **R\$ 52.634,92**, enquanto a **DCTF original** indicava débito de **R\$ 0,00**.

O **débito de CSLL** do **PA 02/2014**, embora **nulo na DCTF** original, foi posteriormente **retificado na DCTF**, em 05/07/2017, para o valor de **R\$ 25.418,19**. Nova DCTF retificadora apresentada em 22/09/2017 manteve o débito de CSLL neste valor.

Portanto, por ocasião da emissão do Despacho Decisório, em 05/05/2015, o **débito do PA 02/2014 não havia sido declarado na DCTF** original, então em vigor, mas existia, divergindo do que arguiu a Impugnante em sua defesa, sendo informado a partir de 05/07/2017 pelas DCTF retificadoras.

Além disso, vale registrar que a Impugnante **não juntou ao processo** qualquer **documentação comprobatória** do **real valor do débito de estimativa de CSLL** do PA 02/2014 que pretendia compensar, haja vista que **declarou na DCOMP um valor (R\$ 52.634,92)** e **outro menor (R\$ 25.418,19)** na **DCTF retificadora**, de modo que não se pode cancelar o débito declarado diante de tal imprecisão.

O **Despacho Decisório está correto**, pois o **crédito** oriundo de pagamento indevido ou a maior **inexistia**, eis que **integralmente alocado ao débito do PA 01/2013**, de modo que **não poderia extinguir** o **suposto débito de CSLL**, no valor de **R\$ 52.634,92**, informado na DCOMP.

Diante da constatação de **inexistência do pagamento indevido ou a maior** informado na declaração, **deve-se manter a decisão recorrida** e ratificar o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação.” (e-fl. 117, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que, “*ao reconhecer a inexistência do crédito informado a ser compensado com débito do período de apuração 02/2014, solicitou o recolhimento em DARF do valor de R\$ 25.418,19 em 17/08/2016 com os acréscimos legais*”, nos seguintes termos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918401/2015-06

A digna autoridade julgadora menciona na Fls. 3 do Processo 10880.918401/2015-06 que a decisão decorreu de processamento eletrônico da declaração de compensação, na qual não reconheceu a existência do crédito informado, pois os pagamentos foram utilizados integralmente em débitos próprios declarados em DCTF.

Os créditos informados na DCOMP no valor de R\$ 69.773,50 de fato correspondem ao débito de CSLL (2484) do período de apuração de 01/2013 e foram corretamente informados na DCTF.

Os fatos descritos anteriormente possuem como objetivo informar o erro de fato, cometido pela administração da Empresa, no envio da DCOMP objeto de análise, entretanto, sem a intenção de prejudicar a arrecadação dos créditos tributários à RFB, pois ao reconhecer a inexistência do crédito informado a ser compensado com o débito do período de apuração 02/2014, solicitou o recolhimento em DARF do valor de R\$ 25.418,19 em 17/08/2016 com os acréscimos legais (Vejam o comprovante de pagamento no arquivo Doc_Comprobatorios, página 10), suportado pelos cálculos da CSLL a pagar (Vejam o mesmo arquivo, página 8) demonstrados na ECF de competência 2014.

(e-fl. 126, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que:

(i) em 31/03/2014 foi transmitido o PER/DCOMP de n.º 28716.99772.310314.1.3.04-9040 (e-fls. 64/68), visando quitar débito de CSLL referente à estimativa do mês de fevereiro de 2014 no valor de R\$ 52.634,92 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), com base em suposto direito creditório referente ao indébito de CSLL, cujo DARF foi recolhido em 09/09/2013, no valor de R\$ R\$ 69.773,50 (sessenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
07.174.869/0001-00	28716.99772.310314.1.3.04-9040	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:	
Nº do último PER/DCOMP:		Percentual:	
Crédito de Sucedida: NÃO			
Situação Especial:			
Data do Evento:			
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum			
Data de Arrecadação: 09/09/2013			
Código da Receita: 2484			
Grupo de Tributo: CSLL			
Valor Original do Crédito Inicial		69.773,50	
Crédito Original na Data da Transmissão		69.773,50	
Selic Acumulada		4,96%	
Crédito Atualizado		73.234,27	
Total dos débitos desta DCOMP		52.634,92	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		50.147,60	
Saldo do Crédito Original		19.625,90	

(ii) no Balancete Contábil de 28/02/2014 (e-fls. 138/145), consta cálculo de CSLL a recolher no valor de R\$ 25.418,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos):


M350	175-BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.331.504,29
N660	3-CSLL Apurada	119.835,39
N660	12-(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	-82.052,68
N660	12.i-CSLL Devida no Mês	37.782,71
N660	16-(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n.º 10.833/2003, art. 30)	-12.364,52
N660	CSLL A PAGAR	25.418,19

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918401/2015-06

(iii) consta “**Comprovante de Arrecadação**” (e-fl. 147), para o código de receita 2484, o recolhimento da CSLL, apurada em 28/02/2014 e **recolhida** em **17/08/2016**, no valor principal de **R\$ 25.418,19** (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	07.174.869/0001-00	Razão Social	FTI CONSULTORIA LTDA
Período Apuração	28/02/2014	Data de Vencimento	31/03/2014
		Número do Documento	10139905552004398

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	25.418,19	5.083,63	7.419,56	37.921,38
Totais		25.418,19	5.083,63	7.419,56	37.921,38

A fim de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa aos autos a **DCTF retificadora** (e-fls. 172/183), transmitida em 05/07/2017, a qual aponta débito de CSLL no valor de **R\$ 25.418,19** (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

16072018000000001135519
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO
FISCAL

CNPJ: 07.174.869/0001-00 Fevereiro/2014

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2484-01
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro/2014

DÉBITO APURADO	25.418,19
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	25.418,19
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	25.418,19
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 25.418,19

Embora tais documentos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

Por tais razões, considero justo facultar-lhe a oportunidade de comprovar, por outros meios que não exclusivamente a DCTF retificada a destempo, o direito creditório pleiteado e a demonstração do erro de preenchimento.

Em tais circunstâncias, este Conselho assim vem se manifestando:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918401/2015-06

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de CSLL), nem seu período de apuração (ano-calendário 2002), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2 - Apesar de a decisão de primeira instância administrativa decidir não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, na hipótese de nada ter sido informado na DIPJ a título de saldo negativo, o afastamento deste óbice impõe o retorno à Unidade de Origem para exame do mérito do direito creditório e das compensações declaradas pela Contribuinte. (Processo n.º 10880.915010/2008-01. Acórdão n.º 9101-005.446. Sessão de 11/05/2021. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente**.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918401/2015-06

sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁶ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de **pagamento indevido ou a maior**, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.448 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918401/2015-06

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de CSLL do período em referência;
- (ii) verificar se, de fato, houve o recolhimento indevido ou a maior, conforme pleiteado no PER/DCOMP em análise e/ou se houve o recolhimento posterior, com os devidos acréscimos legais, conforme consta na DCTF retificadora;
- (iii) e, comprovado o recolhimento indevido ou a maior, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin